



DENÚNCIA	De ofício
PROTOCOLO SICCAU Nº	1.322.326/2021
DENUNCIADA	L. A. M.
RELATORA	GISLAINE VARGAS SAIBRO

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 065/2023

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 20 de julho de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Relatora, Gislaine Vargas Saibro, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

“Uma vez que a denúncia não preenche os requisitos previstos no inciso IV, do art. 11, parágrafo 2º da Resolução CAU/BR nº 143; que é oriunda de fiscalização do CAU/SP, relativa à profissional com endereço no RS; que o link indicado na denúncia não tem mais o vídeo disponível; e que não há outros elementos comprobatórios da denúncia efetuada de ofício, submeto à inadmissibilidade da denúncia à apreciação da CED-CAU/RS, propondo seu arquivamento liminar.”

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade, emitido pelo relator, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

DELIBEROU:

1. Por aprovar o não acatamento da denúncia a consequente determinação de seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, em razão da extinção de punibilidade;
2. Intimar a parte denunciada da decisão e, posteriormente, proceder ao arquivamento do expediente.



Porto Alegre – RS, 20 de julho de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Silvia Monteiro Barakat e Ingrid Louise de Souza Dahm e do voto do conselheiro Fábio André Zatti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

FÁBIO MÜLLER

Coordenador da CED-CAU/RS